

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.636, DE 2023

Altera a legislação trabalhista e previdenciária para dispor sobre a concessão de plano de custeio de serviços veterinários pelo empregador.

Autor: Deputado FELIPE BECARI

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado Felipe Becari, *“altera a legislação trabalhista e previdenciária para dispor sobre a concessão de plano de custeio de serviços veterinários pelo empregador”*.

Segundo a justificativa do Autor, a proposição *“visa a promover uma harmonização entre os interesses das empresas, o bem-estar de seus funcionários e seus animais de estimação. Ele oferece benefícios significativos sem sobrecarregar as empresas financeiramente, ao mesmo tempo em que reforça o compromisso com a qualidade de vida dos colaboradores e a responsabilidade socioambiental”*.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Trabalho; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o PL 5.636/2023 foi aprovado com substitutivo. Na Comissão de Trabalho, o projeto foi aprovado, nos termos do substitutivo



* C D 2 5 9 6 6 1 3 9 9 2 0 0 *

adoptado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2024-18097

Apresentação: 20/03/2025 16:38:59.317 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5636/2023

PRL n.1



* C D 2 2 5 9 6 6 1 3 9 9 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259661399200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, "h", e 53, II, do RI) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O §1º do art. 1º da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto e do substitutivo adotado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, observa-se que as proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que as proposições possam demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, elas não atribuem dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

De fato, as proposições objetivam a alteração da legislação trabalhista e previdenciária com a finalidade de permitir o custeio pelos



* CD259661399200

empregadores de plano de saúde animal em benefício de animais domésticos dos empregados. O benefício não é considerado parcela salarial para evitar o surgimento de mais encargos previdenciários.

Em adição, o § 2º do art. 1º da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, entendemos ser forçoso concordar com o Autor da proposta, no sentido de que a iniciativa poderá contribuir para a melhoria nas relações de trabalho, na qualidade de vida dos trabalhadores e para fomentar a responsabilidade social das empresas, ainda mais se se considerar que os animais domésticos são, atualmente, considerados como partes das famílias e também titulares de direitos.

Em face do exposto, voto pela:

I - não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.636, de 2023, e do substitutivo adotado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e

II – no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.636, de 2023, na forma do substitutivo adotado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PAULO GUEDES
Relator



* C D 2 2 5 9 6 6 1 3 9 9 2 0 0 *

2024-18097

Apresentação: 20/03/2025 16:38:59.317 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5636/2023
PRL n.1



* C D 2 2 5 9 6 6 1 3 9 9 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259661399200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Guedes